



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE**

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020/88183 e 2020/88160

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio dos Promotores de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1- Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2- Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3- Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4- Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE**

1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE**

1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

- 1) Aos Municípios de Água Preta e Xexéu, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;
- 2) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
- 3) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;
- 4) Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
- 5) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.
Esta Recomendação tem força de ofício.

Água Preta/PE, 30 de março de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
Promotora de Justiça

Thiago Faria Borges da Cunha
Promotor de Justiça